



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 976 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6.367
(18/12/2009)

PROCESSO : Nº 976 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : COQUEIRO SECO/AL
RECORRENTE : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro
RECORRIDO : JOÃO IMBUZEIRO NETO
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO EM PARTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. "CAIXA DOIS". NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O arts. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura apenas a partido político e coligação, não se referindo a candidato, razão pela qual deve ser afastada a análise do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

2. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder econômico, através da prática de gastos ilícitos de campanha.

3. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.

4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, acolher em parte a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 976 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18
dias do mês de dezembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 976 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO, candidato ao cargo de vereador no município de Coqueiro Seco/AL, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo mesmo contra JOÃO IMBUZEIRO NETO, também candidato ao cargo de vereador no pleito de 2008, sob a alegação de abuso de poder econômico, gastos ilícitos de campanha (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97) e desrespeito à Resolução nº 22.715/2008.

A AIJE intentada, baseou-se na suposta prática de caixa dois por parte do ora recorrido, consubstanciando-se em abuso do poder econômico e prática de gastos ilícitos de campanha, uma vez que em sua prestação de contas o investigado declarou que despendeu apenas a quantia de R\$ 843,20 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), deixando de declarar gastos com *jingles*, pintura de muros e gastos com veículos.

A sentença de improcedência (fls. 150/156), em vista do acervo probatório constante dos autos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo impugnado em sua defesa, bem como entendeu pela inexistência de provas robustas acerca da existência da *“responsabilidade do candidato, a existência de ‘caixa dois’ e ainda a utilização da receita de campanha para fins de abuso de poder econômico ou para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.”*, asseverando acerca da insignificância das despesas e inexistência de potencialidade.

Em suas razões recursais (fls. 160/172), sustenta o recorrente a existência comprovada de afronta à legislação eleitoral, com a prática de abuso do poder econômico, por meio de arrecadação e utilização de recursos não contabilizados em campanha (“caixa dois”).

Aduz que restou configurada a utilização de gastos escusos com aquisição e execução de *jingles* de campanha, pinturas de muros e uso de veículos, já que, *“embora tenha declarado despesas com combustíveis e lubrificantes, não declarou qualquer despesa ou doação com utilização de automóvel”*, com clara interferência no resultado do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 976 – Classe 30

Pugna pelo provimento do recurso, para cassar o diploma de vereador do recorrido.

Em suas contra-razões de fls. 176/189, o recorrido alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do candidato para ajuizar ação baseada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como a intempestividade do presente recurso. No mérito, assevera a inexistência de captação ou gastos ilícitos de recursos, argumentando que para incidência do art. 30-A, da Lei das Eleições, faz-se necessário a indicação de fatos e situações concretas, com prova robusta, e com potencialidade de influenciar no resultado das eleições.

Argumenta, ainda, que a prestação de contas do investigado foi devidamente aprovada e que, mesmo que fosse detectado algum equívoco, o candidato poderia justificá-lo e juntar novos documentos.

Salienta que o veículo utilizado em campanha é de sua propriedade e que, ainda que existisse as irregularidades apontadas na inicial, estas não caracterizariam a prática de 'caixa dois', além de não possuírem potencialidade de influir na vontade do eleitorado. Razão pela qual requer o improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença de 1º grau.

Em seu parecer às fls. 196/202, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição das preliminares e pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 976 – Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO contra sentença do Juízo da 15ª Zona – Rio Largo que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra JOÃO IMBUZEIRO NETO, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Coqueiro Seco/AL.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo recorrido em suas contrarrazões.

Da preliminar de intempestividade do recurso.

No que diz respeito à preliminar de intempestividade do recurso, penso que a mesma não deve prosperar, já que os recorrentes tomaram conhecimento da sentença em 16/10/2009, conforme ciência aposta no mandado de notificação de fl. 158, e entraram com o recurso em 21/10/2009, dentro portanto, do prazo previsto no art. 258, do Código Eleitoral.

Como se observa, a presente ação cuida não só de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, mas também da apuração de possível ocorrência de abuso do poder econômico. Portanto, a ação proposta cumula a representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a representação do art. 30-A da Lei das Eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 976 – Classe 30

A alegação de que o prazo recursal seria de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, não merece acolhida, já que o magistrado estaria obedecendo ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:

Ementa. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007). (grifo nosso)

[...] (RESPE 27104, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 14/5/2008, Página 04)

Além disso, é imperioso destacar que a sentença de primeiro grau foi prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 12.034, de 29 de setembro deste ano, que alterou diversos dispositivos da Lei das Eleições, dentre eles o art. 30-A que passou a vigorar com o § 3º, cujo teor dispõe que:

Art. 30-A. Omissis.

(...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data de publicação do julgamento no Diário Oficial.

Como é uma regra de natureza processual, sua aplicação é imediata. Dessa forma, não há dúvida que o prazo recursal no presente caso é de três dias, e não vinte e quatro horas, como alegado pelo recorrido. Razão pela qual rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 976 – Classe 30

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa do candidato, penso que assiste razão ao recorrido, mas apenas no que diz respeito à análise da prática do art. 30-A, da Lei das Eleições.

É que o artigo dispõe taxativamente que os legitimados para sua propositura são partido político e coligação, além do Ministério Público Eleitoral, por força de norma constitucional, não se referindo a candidato, pelo que não se pode acolher uma tese ampliativa sobre a questão, invocando-se o disposto no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90.

Desse modo, é de se reconhecer que o candidato carece de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI¹, do Código de Processo Civil. O fato de o § 1º do art. 30-A fazer alusão ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para o processamento da ação, não significa ampliação do rol de legitimados:

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu reiteradamente nesse sentido, *in verbis*:

Ementa. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou

¹Art. 267. Extingue-se o processo; sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 976 – Classe 30

mesmo que se tenha acolhido preliminar com a conseqüente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, RO – 1498/ES, Rel Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/04/2009, Página 42) (grifo nosso)

Portanto, ante a patente ilegitimidade ativa do autor para propor ação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, acolho, em parte, a segunda preliminar suscitada pelo recorrido, para extinguir, quanto à análise do referido dispositivo, o feito sem julgamento de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC.

Mérito.

O cerne da questão é verificar se o impugnado, ora recorrido, praticou abuso do poder econômico, com o intuito de eleger-se vereador da municipalidade e, acaso comprovado o abuso, se este teve o condão de influir no eleitorado a ponto de alterar o resultado das eleições municipais.

Em linhas gerais, o recorrente afirma a ocorrência de prática de “caixa dois”, caracterizadora de abuso de poder econômico, consubstanciada na existência de recursos não contabilizados nas despesas de campanha do recorrido, tais como: a) omissão de confecção e execução de *jingle* de campanha; b) omissão quanto a cessão de veículo para utilização durante a campanha e, c) omissão quanto a gastos com pinturas de muros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 976 – Classe 30

No Juízo de 1º grau o magistrado afastou as imputações de abuso de poder econômico e gastos ilícitos de campanha, ao proferir sentença com o seguinte teor:

“In casu, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito, não há falar em condenação do Impugnado.”

De pronto, urge ressaltar que a possível existência de irregularidades na prestação de contas não implica na conclusão de que ocorreu abuso de poder econômico, uma vez que este *“consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”*.²

No caso em apreço, o suposto abuso do poder econômico sustenta-se na omissão de alguns gastos de campanha na prestação de contas do candidato, porém sem demonstrar qualquer nexos entre elas e o resultado do pleito, uma vez que consistem na produção de um *jingle*, pintura de muros e utilização de veículo, sem a necessária contabilização das despesas. Veja-se o entendimento do TSE nesse sentido:

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam

² COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 976 – Classe 30

recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência.

4. Recurso ordinário provido. (TSE, RO 1445, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 11/09/2009, Página 41) (grifo nosso)

Também assim asseverou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer: *“somente o desrespeito aos requisitos formais das contas de campanha não podem ser suficientes para ensejar a cassação do mandato ou diploma, subsiste ainda, a necessidade de aferir a potencialidade lesiva das condutas em atentar contra a lisura do certame (...)”*

No que diz respeito ao acervo probatório carreado aos autos, vislumbro sua fragilidade, uma vez que consiste em duas fotos com propaganda do recorrido em muros (fls. 18), uma declaração de Valdo Zacarias Bispo de Lima (fls. 16) dando conta que confeccionou música para eleições 2008 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e ainda cópia da prestação de contas do ora recorrido (fls. 46/67).

Desta feita, em que pese a omissão de gastos na prestação de contas, penso que os fatos e seus valores foram irrelevantes no contexto eleitoral, não tendo o condão de desequilibrar o pleito e ferir o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, ainda que a diferença entre os candidatos tenha sido de pouco mais de sessenta votos.

É que para a aferição da potencialidade apta a desequilibrar a disputa, deve-se levar em consideração outros fatores, além do resultado quantitativo. Razão pela qual, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas, constato a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico pela prática de “caixa dois” pelo recorrido. Nesse sentido também já decidiu o TSE, consoante se extrai da ementa abaixo transcrita:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 976 – Classe 30

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO.

(...)

2. A respeito do abuso de poder econômico, já tive a oportunidade de ponderar, nos autos do RESpe 28.581/MG, que fica configurado na hipótese de o candidato despende de "(...) recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral".

(...)

4. Em diversos julgados, esta Corte já entendeu que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente (RCED 630/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO 1.439/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.3.2009). Portanto, in casu, não foi demonstrada a ocorrência de abuso de poder político e o abuso de poder econômico a ele relacionado.

(...)

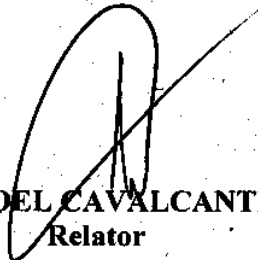
8. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

(...)

11. Recurso ordinário não provido. (TSE, RO – 2346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 21/22) (grifo nosso)

Diante do exposto, sendo insuficientes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico, assim como do nexos entre os fatos alegados e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta supostamente abusiva, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para votar pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso inominado, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6367, de 18/2/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 29. Eu, Lucauro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 976 (976)

Prot. 7.972/2009

ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL

JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : JOÃO IMBUZEIRO NETO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Carlos Bernardo
ADVOGADO : Taís Farias Fernandes
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO : Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos
ADVOGADO : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, acolher em parte a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.
(Acórdão n.º 6.367, de 18.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários